

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EDITAL

Torno público, para ciência dos Srs interessados, que o Sr. Ministro Presidente resolveu convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno para o próximo dia 26 do corrente, segunda-feira.

Rio, 19 de janeiro de 1959 — a.) José Barbosa de Mello Santos — Secretário Interino.

Tribunal de Justiça

Concurso para Juiz Substituto na Justiça dos Territórios Federais.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Eurico Rodolpho Paixão, Presidente da Comissão de Inscrição, torna público que estão abertas por sessenta dias, de 18-11-1958 a 27-1-1959 inclusive, as inscrições ao concurso para Juiz Substituto na Justiça dos Territórios Federais.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 3º do Regulamento de Concurso aprovado pelo Tribunal de Justiça, e publicado no "Diário da Justiça" de 18 de agosto de 1958, transcrevo as seguintes disposições do mencionado regulamento:

Art. 4º. Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, que os encaminhará, por despacho, ao Presidente da Comissão de Inscrição.

Parágrafo único. Nêles indicará o requerente, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou no desempenho de função pública técnico-jurídica, precisando, quanto possível, local e época de cada um deles, e nomeando as principais autoridades ou pessoas privadas com as quais esteve, então, em contato.

Art. 5º. Serão instruídos os requerimentos com os seguintes documentos:

- I) — prova de ser o requerente brasileiro nato;
- II) — prova de haver completado 25 anos de idade e contar menos de 48;
- III) — prova de ser doutor ou bacharel em Direito por faculdade oficial ou reconhecida;
- IV) — prova de contar dentro do quinquênio anterior, três anos, pelo menos, de prática, como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou exercício de função pública para a investidura da qual se exija título de bacharel ou doutor em direito;

V) — prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI) — folhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano;

VII) — prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras, ou penalidades;

VIII) — um retrato, tamanho 3x4;

IX) — indicação precisa, inclusive telefônica, de sua residência ou local de trabalho no Distrito Federal, ou de pessoa a quem possam ser feitas as comunicações referentes aos atos de realização do concurso;

X) — declaração do requerente, ou de seu procurador bastante, de conhecer e aprovar as prescrições deste Regulamento e a elas submeter-se.

EDITAIS E AVISOS

Art. 6º. Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprobatórios dos requisitos indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica como jurista. Constituirão para esse efeito, títulos:

- I) — os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública (art. 5º. IV);
- II) — trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos, pareceres);
- III) — quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura geral;
- IV) — o exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, docente livre, ou outra função equivalente;
- V) — aprovação, pelo menos com a nota boa em concurso de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico;
- VI) — quaisquer títulos ou diplomas universitários.

§ 1º. Não constituem títulos:

- a) a simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas;
- b) trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada;
- c) meros atestados de capacidade técnica, ou boa conduta profissional.

§ 2º. Os títulos referidos no número I, serão oferecidos em exemplar dactilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada, de modo certo, sua autenticidade.

§ 3º. Os referidos nos números II e III, mediante o oferecimento do exemplar, impresso ou datilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 4º. Os referidos no nº IV, serão provados mediante certidão na qual se especifique a disciplina ensinada e se possível, há quanto tempo o é pelo requerente.

§ 5º. Os referidos no nº V, mediante certidão da qual constem a natureza das provas exigidas e as notas da aprovação obtida pelo requerente.

§ 6º. Os referidos no nº VI, mediante o oferecimento do título ou diploma, ou sua certidão *verbo ad verbum*.

Art. 8º. O presidente da Comissão indeferirá, desde logo, o pedido de inscrição:

- I) — do qual se evidencie não oferecer o requerente qualquer dos documentos enumerados no art. 5º;
- II) — desacompanhado dos títulos exigidos no nº I do art. 6º;
- III) — do qual não conste a indicação prescrita no parágrafo único do art. 4º.

Des. Fernando Maximiliano Pereira dos Santos.

Dr. Osvaldo Murgel de Rezende.
Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães

Suplentes:
Des. Estácio Corrêa de Sá e Benevides.

Des. Roberto João da Silva Medeiros.

Des. Francisco de Paula Baldessarini.
Dr. Luiz Antônio de Andrade.

Dr. João Novais de Sousa Júnior, sendo por mim secretariado, e funcionará no Palácio da Justiça, à rua Dom Manoel ns. 27-29.

Secretaria do Tribunal de Justiça do D. Federal, em 10 de novembro de 1958. — Armando da Cunha Magalhães Pereira, Secretário da Comissão de Inscrição.

Ofício nº 1

Concurso para juiz substituto na Justiça do Distrito Federal.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Eurico Rodolpho Paixão, Presidente da Comissão de Inscrição, torna público que estão abertas, por sessenta dias, de 18-11-1958 a 27-1-1959 inclusive, as inscrições ao concurso para Juiz Substituto na Justiça do Distrito Federal.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 3º do Regulamento de Concurso, aprovado pelo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1958, transcrevo as seguintes disposições do mencionado regulamento:

Art. 4º. Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Triparágrafo único. Todavia se houver na documentação apenas omissões sanáveis, o Presidente concederá ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá ultrapassar o término da inscrição.

Art. 10)...

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar contra pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação ao requerente.

Art. 11)...

§ 4º. Poderá a Comissão indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos do art. 5º e os títulos do art. 6º, se entender faltarem ao requerente aptidões pessoais para o bom desempenho do cargo.

Art. 15 ...

§ 1º. A qualquer tempo, até a terminação do concurso, qualquer comissão, desembargador, ou Membro do Conselho da Ordem dos advogados. Seção do D. Federal, poderá pedir o cancelamento de inscrição concedida, desde que apresente motivo relevante.

O candidato deverá, ainda, instruir seu requerimento com a prova de que é eleitor, de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente (Lei número 2.550, de 25-7-1955, arts. 38, 39 e 40), bem como a de quitação ou isenção do serviço militar (Decreto-lei número 8.527, de 31-12-945, art. 388, nº II).

A Comissão de Inscrição é composta dos Exmos. Srs.:

Des. Eurico Rodolpho Paixão, Presidente.

Des. Romão Côrtes de Lacerda.

bunal, que os encaminhará, por despacho, ao Presidente da Comissão de Inscrição.

Parágrafo único. Nêles indicará o requerente, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou no desempenho de função pública técnico-jurídica, precisando, quante possível, local e época de cada um deles, e nomeando as principais autoridades ou pessoas privadas com as quais esteve, então, em contato

Art. 5º. Serão instruídos os requerimentos com os seguintes documentos:

- I) — prova de ser o requerente brasileiro nato;
- II) — prova de haver completado 25 anos de idade e contar menos de 48;
- III) — prova de ser doutor ou bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;
- IV) — prova de contar dentro do quinquênio anterior, três anos, pelo menos, de prática, como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou exercício de função pública para a investidura da qual se exija título de bacharel ou doutor em direito;
- V) — prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;
- VI) — folhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano;
- VII) — prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras, ou penalidades;
- VIII) — um retrato, tamanho 3x4;

IX) — indicação precisa, inclusive telefônica, de sua residência ou local de trabalho no Distrito Federal, ou de pessoa a quem possam ser feitas as comunicações referentes aos atos de realização do concurso;

X) — declaração do requerente, ou de seu procurador bastante, de conhecer e aprovar as prescrições deste Regulamento e a elas submeter-se.

Art. 6º. Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprobatórios dos requisitos indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica como jurista. Constituirão para esse efeito, títulos:

- I) — os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública (art. 5º. IV);
- II) — trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos, pareceres);
- III) — quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura geral;
- IV) — o exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, docente livre, ou outra função equivalente;
- V) — aprovação, pelo menos com a nota boa, em concurso de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico;
- VI) — quaisquer títulos ou diplomas universitários.

§ 1º. Não constituem títulos:

- a) a simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas;
- b) trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada;
- c) meros atestados de capacidade técnica, ou boa conduta profissional.

§ 2º. Os títulos referidos no número I serão oferecidos em exemplar dactilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada, de modo certo, sua autenticidade.

§ 3º. Os referidos nos números II e III, mediante o oferecimento do exemplar, impresso ou datilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.